
Excelentíssimo Conselheiro Relator CLÁUDIO COUTO TERRÃO do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Processo n.º: 1084501

Natureza: Representação

Município: Poços de Caldas

Representante: Carlos Roberto de Oliveira Costa

Eloisio do Carmo Lourenço, CPF 879.842.536-68, RG M-4.283.521, residente e domiciliado em Poços de Caldas – MG na Rua Helena Aversa Blasi, 26 – Parque Primavera, Ex-Prefeito de Poços de Caldas no período de 2013 a 2016, vem por suas procuradoras constituídas, respeitosamente, apresentar esclarecimentos acerca da representação supracitada.

O assunto em tela versa sobre supostas irregularidades por falta de empenho quanto ao exercício de **2016**. Ressaltamos de pronto que a referida Prestação de Contas deste exercício já foi aprovada pelo este egrégio Tribunal e também já foram aprovadas pela Câmara Municipal de acordo com o decreto legislativo nº 949 de 29 de março de 2019. Portanto, o único ponto discutido na presente representação é especificamente a realização de despesas no mês de dezembro sem prévio empenho.

A esse respeito, cumpre-nos informar, por meio das considerações a seguir aduzidas, o quanto requerido por Vossa Senhoria.

O empenho é ato típico da execução da despesa pública, conquanto reverberando tanto pelo sistema orçamentário quanto pelo sistema financeiro. Nem por isso temos como afirmar que despesa empenhada seja sinônimo da despesa realizada, pelo menos segundo a concepção externada no artigo 60, *caput*, da Lei nº 4.320/1964.

De se expor que a fase da liquidação da despesa consiste exatamente em apurar a origem e o objeto do que deve ser pago (o que pagar?); a importância financeira a ser paga (quanto pagar?); e o credor da relação (a quem pagar?). Antes disso não há qualquer constatação ou delimitação concreta da despesa pública que pudesse pressupor esteja realizada. E essa apuração deve se dar com base em documentos capazes de comprovar que o credor entregou o material, prestou o serviço ou executou a obra, tudo dentro do previsto no processo de empenhamento da despesa. Os documentos comprobatórios têm que ser confrontados com o instrumento contratual (quando houver) e com a Nota de Empenho, de forma que haja ratificação no sentido de que o objeto entregue (material, serviço, obra) o foi em condições satisfatórias para o serviço público.

No caso em questão os documentos contábeis (Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFSe e Notas de Fornecimento) foram encaminhadas para processamento da despesa, somente a partir de janeiro de 2017, em um novo mandato que se iniciou, conforme consta do Relatório elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – Unidade Técnica(fls.972/974) encartado ao Ofício nº4506/2020 – SEC/2ª Câmara, cujo parágrafo abaixo transcrevemos:

*“No caso em análise, os empenhos para pagamento das despesas correspondentes ao exercício de 2016, ocorreram no período de **janeiro a junho de 2017**, totalizando o montante de **R\$9.091.124,83**, restando uma diferença a menor de **R\$1.044.557,51** em relação ao total de “requisições” relacionadas à fl.16.”*

Superadas as fases do empenho e da liquidação, ocorre a terceira fase da execução da despesa pública, qual seja, o pagamento; fase na qual destacamos, a expressiva importância da figura do gestor (fiscal) do contrato – hoje em dia ainda muito pouco explorada, especialmente no âmbito municipal – que é designado para acompanhar toda a execução contratual, participando também na etapa de liquidação, sempre que assim for reclamado.

O mesmo é responsável em verificar questões como se o objeto foi entregue corretamente, se foram observadas as especificações técnicas constantes de eventual Termo de Referência ou de especificações técnicas, bem como os demais critérios, condições e prazos nele estabelecidos. O recurso que foi empenhado será utilizado na medida em que o credor encaminhar Nota Fiscal detalhada com os serviços que foram realizados ou produtos entregues para a Administração e posterior confirmação pelo referido gestor contratual, que atestará o fornecimento e/ou trabalhos, justificando a liberação o pagamento.

Nesse sentido, é importante esclarecer que o valor total das “requisições” (compromissos de despesa sem prévio empenho supostamente ocorridos no exercício de 2016), no valor de **R\$10.135.682,34** foram encaminhadas pela Secretaria Municipal de Controle Interno à Câmara Municipal de Poços de Caldas (através do Ofício nº013/19/SMCI/Kn) as Notas de Empenho emitidas no exercício de 2017, no valor de **R\$9.091.124,83**, ou seja, com uma diferença a menor de **R\$1.044.557,51 (R\$10.135.682,34 – R\$9.091.124,83)**.

Cumprir informar que todas as Notas de Empenho/Liquidação e Ordem de Pagamento foram assinadas pelos ordenadores de despesa da nova Administração (Gestão 2017/2020), reconhecendo que o fornecimento e a prestação do serviço foram efetivamente realizados, com as respectivas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas-NFSe e Notas de Fornecimento, emitidas pelos fornecedores e prestadores de serviço, devidamente atestadas pelos servidores públicos das Secretarias Municipais, responsáveis pelo recebimento dos produtos e pela prestação dos serviços. Portanto, não se trata de despesa realizada e liquidada em 2016 e sim um serviço contínuo que postergou-se de um exercício ao outro e com a devida apresentação das Notas fiscais e liquidação da mesmas em 2017, repita-se, no novo mandato (Gestão 2017-2020) é que se finalizou a despesa, o empenho, a liquidação e o pagamento. Portanto, fora da gestão do aqui manifestante, **Eloisio do Carmo Lourenço (Gestão 2013/2016)**.

Com relação aos fornecedores e prestadores de serviços, que constaram da documentação encaminhada à Câmara Municipal de Poços de Caldas, as Certidões da Dívida Ativa da União, do Estado e do Município; de Regularidade do FGTS; de Débitos Trabalhistas; a Certidão Negativa de Débito – CND (todas dentro do prazo de vencimento).

O Quadro a seguir apresenta a Relação de Beneficiários e Valores dos compromissos de despesa entre o final do exercício de 2016 e o início do exercício de 2017:

BENEFICIÁRIOS	VALORES (em R\$)
SHA (merenda escolar, restaurante popular e preparo de refeições para os hospitais municipais e para servidores públicos operacionais que realizam trabalhos externos em diversas regiões do Município de Poços de Caldas).	3.997.719,25
SANSIM (prestadora de serviços em equipamentos de saúde do município, especialmente na UPA).	2.232.232,93

VINA (Coleta de Lixo, Varrição de Logradouros Públicos e Operação do Aterro Controlado com fornecimento de mão de obra e equipamentos).	1.503.526,60
VEROCHEQUE (fornecimento de vale alimentação para os servidores públicos)	1.175.500,00
VILLELA TRANSPORTE (transporte de pacientes para outros Municípios de Minas Gerais e São Paulo)	330.422,60
OMEGA (prestação de serviço em equipamento de saúde do município – UPA)	130.333,92
EICON (licença de uso e prestação de serviços do sistema eletrônico do Imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN)	82.500,00
AUTO OMNIBUS CIRCULARE (fornecimento de vale transporte para servidores públicos)	58.000,00
ALTA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS (transporte de alunos da rede municipal de ensino).	37.630,81
SONNER (licença de uso com prestação de serviços de vários sistemas eletrônicos (aplicativos) utilizados por diversos órgãos da administração direta).	32.000,00
COMERCIAL CIOFFI (Kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino)	24.948,61
CC SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA (subvenção social a entidade de assistência social)	11.604,20
TELEMAR NORTE LESTE S/A (conta telefônica de diversos órgãos da administração direta)	10.275,22
KARAMBOLA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ((Kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino)	1.361,94
TOTAL DESPESAS OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO	9.628.056,08
FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS	507.626,26
TOTAL GERAL	10.135.682,34

Podemos observar, ilustre Relator e nobre órgão técnico, no Quadro acima que apresenta a relação dos compromissos de despesa supostamente sem prévio empenho relativos ao exercício de 2016, que a “**DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO – DOCC**” instituída pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art.17, conceitua-a como **DESPESA CORRENTE** derivada de LEI, de Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixam para o ENTE a obrigação legal de sua execução por período superior a dois anos, bem como criam obrigação legal de pagamento, totalizou **R\$9.628.055,08 representando 95%** do valor total dos compromissos das despesas acima citadas (**R\$10.135.682,34**).

É importante reafirmar que os documentos contábeis (NFSe e Notas de Fornecimento) **NÃO** foram encaminhados por algumas Secretarias Municipais, para que a Secretaria Municipal da Fazenda procedesse o processamento da despesa, antes do termino do exercício financeiro de 2016, ou seja, se tratavam de despesas continuadas as quais o encaminhamento dos documentos acima mencionados ocorreram a **partir de janeiro de 2017, já durante o período da nova administração, razão pela qual tais compromissos de despesa não foram processados no próprio exercício de 2016, de forma a dar cumprimento ao Regime de Competência.**

Neste contexto é relevante prestar também os seguintes esclarecimentos:

1. A LOA relativa ao exercício de 2016, previa receita e despesa no valor de **R\$617.533.969,00** e o valor total empenhado atingiu **R\$598.772.589,43**, ou seja, ocorreu um excedente de recursos orçamentários (não utilizado) no valor de **R\$18.761.379,57**;
2. Segundo o Balanço Financeiro da Prefeitura relativo ao exercício de 2016, o Ativo Circulante ou Financeiro apresentou um Saldo Disponível em Bancos no valor de **R\$23.855.666,70** e Créditos da Fazenda Municipal (a receber no curto prazo) no valor de **R\$14.941.330,45** totalizando um Ativo Circulante ou Financeiro de **R\$38.796.997,15** ($R\$23.855.666,70 + R\$14.941.330,45$) em **31/12/2016**;
3. Os Restos a Pagar do exercício de 2016 contabilizados na Dívida Flutuante (dívida de curto prazo) totalizou **R\$19.474.602,59** ou seja, **R\$23.855.666,70** (Saldo Disponível em Bancos) + **R\$14.941.330,45** (Créditos da Fazenda Municipal a Receber no Curto Prazo) – **R\$19.474.602,59** (Restos a Pagar de 2016) = **R\$19.322.394,56 (Saldo Excedente)**;

4. O Decreto Municipal nº11.801, de 23 de janeiro de 2016 – Dispõe sobre: “Estabelece normas para a programação da execução orçamentária e financeira da Administração Direta e Indireta para o exercício e dá outras providências.” prevê nos artigos 10, 14 e 25 o seguinte:

Art.10. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do art.60 da Lei Federal nº4320, de 17 de março de 1964.

(...)

Art.14. Em 30 de dezembro de 2016 o Departamento de Orçamento e Programação da Secretaria Municipal da Fazenda, procederá aos cancelamentos das Notas de Empenho e/ou saldos de empenhos efetuados em 2016 e não processados/não liquidados, excetuando-se os referentes às Secretarias de Educação e Saúde e aos valores informados pelas unidades orçamentárias através do preenchimento de planilha, conforme Anexo II deste decreto, enviada ao Departamento de Orçamento e Programação, impreterivelmente até 30 de dezembro de 2016, devidamente assinada e identificada pelo responsável em autorizar a inscrição do valor em Restos a Pagar.

(...)

Art.25. A realização de despesas em desacordo com as determinações deste decreto, bem como o descumprimento das disposições legais aplicáveis a matéria, especialmente da Lei Federal nº4320, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Complementar nº172, de 02 de agosto de 2015, da Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº9105, de 31 de dezembro de 2015, bem como a limitação de empenho, nos termos do art.9º da Lei Complementar nº101/2000, submeterá os agentes públicos que lhe deram causa a imediata apuração de responsabilidade funcional.

Ainda sobre o Quadro que apresenta a relação dos compromissos de despesa sem prévio empenho correspondentes ao exercício de 2016, vale acrescentar que os serviços prestados pelas empresas Vina Equipamentos, Construções LTDA; Villela Transportes LTDA e Sansim Serviços Médicos LTDA, constam respectivamente os Relatórios de Varrição de Logradouros Públicos e Operação do Aterro Controlado com fornecimento de mão de obra e equipamentos; os Relatórios do Transporte de pacientes para outros Municípios de Minas Gerais e São Paulo e os Relatórios contendo as Relações de serviços prestados (data; dia da

semana; horário; nome do médico; CRM; clinica; hora); todos com o devido atestamento dos serviços prestados.

Quanto aos Contratos de Locação de Imóveis e Pareceres Jurídicos, cabe informar que foram emitidos pela Procuradoria Geral do Município, com manifestação favorável sobre o pagamento de aluguel de imóveis com Contrato de Locação de imóveis em vigor ou vencidos em 31 de dezembro de 2016, utilizados pela Prefeitura de Poços de Caldas.

É importante registrar que dos compromissos de despesa supostamente sem empenho relativos ao exercício financeiro de 2016, referente a prestação de serviços e fornecimento de gêneros para a merenda escolar, realizado pela Empresa SHA Comercio de Alimentos LTDA, foi integralmente empenhado na LOA de 2017 nas dotações orçamentárias **“Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”** e **“Material de Consumo”** e não na dotação orçamentária **“Despesas de Exercícios Anteriores”** por insuficiência de saldo orçamentário, nesta última. Vale esclarecer que o procedimento que deveria ter sido adotado pela Secretaria da Educação, envolveria uma solicitação à Secretaria Municipal da Fazenda, para que fosse providenciada a suplementação da dotação orçamentária de **“Despesas de Exercícios Anteriores”**, para atender o empenhamento dos compromissos de despesa em questão.

Neste caso o processamento de compromissos de despesa iniciadas em 2016 nas **dotações orçamentárias “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA” e “MATERIAL DE CONSUMO” do exercício de 2017**, na cumpriu o disposto no **art.22 do Decreto Federal nº93.872, de 23 de dezembro de 1986, verbis;**

Art . 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria ([Lei nº 4.320/64, art. 37](#)).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

A respeito dos compromissos das despesas iniciadas em 2016 e comprovadas em janeiro de 2017, no valor de R\$10.135.682,34, o procedimento administrativo pertinente que deveria ter sido adotado pela nova Administração seria a realização dos **pagamentos que eventualmente viessem a ser reclamados, poderiam após reconhecimento legal do débito ser atendido à conta de dotação orçamentária específica consignada no Orçamento Municipal de 2017 destinada a “Despesa de Exercícios Anteriores”, com base no disposto do art.37 da Lei nº4320/64.**

Registre-se que Despesas de Exercícios Anteriores - DEA de acordo com o Art. 37 da Lei 4.320/64, são as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava **crédito próprio**, com **saldo suficiente** para atendê-las, que não se tenham **processado** na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos **reconhecidos** após o **encerramento do exercício** correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Analisando detalhadamente o disposto na lei supracitada, pode-se dizer que existem três tipos de DEA:

1 - Despesas que não se tenham processado na época própria, ou seja, aquelas que possuíam dotação orçamentária, e que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

2 - Restos a Pagar com prescrição interrompida, que equivalem à despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor.

3 - Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, que consistem na obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

É de responsabilidade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal o reconhecimento de passivos ou provisões dos valores a pagar que foram assumidos como compromissos de acordo com o Art. 37 da Lei 4.320/64.

Cumprir reafirmar que as “**DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**” são despesas fixadas, no orçamento vigente, decorrentes de compromissos assumidos em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento. Não se confundem com Restos a Pagar, tendo em vista que sequer foram empenhadas ou, se foram, tiveram seus empenhos anulados ou cancelados. O art. 37 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhar a despesa. As despesas que não se tenham processado na época própria são aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

As despesas de exercícios encerrados que não se tenham processado na época própria Segundo o Decreto nº 93.872/1986, que regulamenta o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 no âmbito da União, despesas que não se tenham processado na época própria são aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente ou anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

Nesse sentido o agendamento do pagamento deverá ser programado para o exercício subsequente, fora de sua gestão, não seria o ex-Gestor o Agente competente para ordenar esse pagamento, ou mesmo que agendado no seu mandato, mas sem saldo bancário, **o que não é o caso de acordo com o quanto demonstrado anteriormente**, a despesa, quanto ao aspecto contábil, será contabilizada como Restos a Pagar.

Em conclusão, os compromissos das referidas despesas iniciadas no exercício de 2016 se não pagas naquele exercício, como de fato ocorreu, deverão ser pagas pela nova Gestão, à conta de dotação específica “**DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**” consignada no Orçamento Anual de 2017, uma vez que o fornecimento e a prestação dos serviços sem a contraprestação do pagamento importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

O orçamento público surgiu para atuar como instrumento de controle das atividades financeiras do governo. Entretanto, para a real eficácia desse controle, é necessário que a constituição orgânica do orçamento se vincule a determinadas regras ou princípios orçamentários, que formam os pilares de uma gestão dos recursos públicos.

Sob este aspecto, mencionamos o Princípio do equilíbrio financeiro.

Princípio do Equilíbrio Financeiro é quando o montante da **despesa** não deve ultrapassar a **receita** prevista para o período.

De se registrar que consta do Balanço Patrimonial do Município, referente ao exercício de 2016, o valor da ordem de R\$ 14.941.330,45, a título de Créditos a receber, apropriado no Ativo Circulante.

ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	Exerc. Atual
Caixa e Equivalentes de Caixa	23.855.888,70
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	14.941.330,45
Outros Créditos e Valores a Curto Prazo	14.941.330,45
Estoques	5.244.858,63

Verifica-se na prestação de contas já apresentada e aprovada por esta egrégia corte de contas estadual, o Município de Poços de Caldas atendeu a todos os limites constitucionais exigidos, destinados à Saúde, Educação e Apuração de Gastos com Pessoal;

Atendeu também aos limites legais exigidos para as suplementações orçamentária, inclusive com atendimento ao artigo 43, da Lei 4.320/64.

Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

No que se refere aos empenhamentos em aberto, cumpre mencionar que ainda que por hipótese possa ter acontecido, salientamos que os mesmos se referem ao mês de dezembro 2016 e desta forma poderiam ser originalizados pelo acúmulo de lançamentos das demandas orçamentárias, ocorridas em encerramento de exercícios.

De se registrar que os valores apropriados no Balanço Patrimonial, da ordem de R\$ 14.941.330,45 acobertam as ausências dos empenhamentos mencionados.

Destarte, dúvidas não podem haver de que foram utilizados os preceitos relacionados ao orçamento público, atendendo, neste caso o Princípio do Equilíbrio Financeiro. E mais, a comprovação da referida Despesa só foi apresentada em janeiro de 2017, repita-se início de nova Gestão Municipal, a qual reconheceu, empenhou e pagou os valores citados nesta representação, referendando e reconhecendo integralmente as despesas realizadas pelo Município de Poços de Caldas.

Por todo o exposto, entendemos que o Município de Poços de Caldas na administração 2013/2016, atendeu aos ditames legais, exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

Vale gizar ainda que cabe observar que se trata de assunto técnico-contábil de alta complexidade, pelas quantidades de normas técnicas regulamentadoras e pelos valores expressivos do orçamento municipal de uma cidade de porte médio como é o caso de Poços de Caldas. Para dar conta de tal tarefa há que se contar com técnicos experimentados e acompanhamento contínuo.

Neste caso específico a prefeitura de Poços de Caldas conta com uma estrutura com funcionários de carreira e um organograma com 17 chefias sendo 13 cargos de nomeação restrita (obrigatoriamente ocupados por servidores de carreira) e apenas quatro de nomeação ampla, mesmo assim, na diretoria de contabilidade (cargo amplo), por onde passa o controle dos empenhos, optamos por nomear o Sr. **Alexandre Lino Pereira**, um servidor de carreira (concursado) que, indicado por outras gestões, ocupava este mesmo cargo por 20 anos e atualmente ocupa a o posto de Secretário Municipal de Fazenda.

Ainda quanto ao cumprimento das normas legais em relação à execução orçamentária, para disciplinar as ações, foi publicado o decreto 11.801 de 23 de janeiro de 2016:

Decreto 11.801/2016 - “Estabelece normas para a programação da execução orçamentária e financeira da Administração Direta e Indireta para o exercício e dá outras providências”.

O referido decreto diz em seu art. 2º:

Art. 2º: o responsável por cada unidade orçamentária, com base nos valores das dotações definidas no Anexo da lei orçamentária anual lei municipal número 9.105/2015 deverá adequar sua programação orçamentária, objetivando viabilizar da melhor forma o programa de trabalho definido pela administração, obedecendo:

I - O limite da dotação Orçamentária;

II - O limite da dotação orçamentária disponível por elemento econômico observadas as eventuais alterações orçamentárias procedidos por suplementação ou redução mediante lei ou decreto;

III - O montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto definido na lei orçamentária anual lei municipal 9.105/2015, observadas eventuais alterações procedidos nos termos deste Decreto.

Fica claro portanto o decreto estabelece, não só as responsabilidades como orienta para que a execução não ultrapasse os limites estabelecidos.

Ainda o mesmo decreto 11.801/2016 prevê nos artigos 10, 14 e 25 o seguinte:

Art.10. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do art.60 da Lei Federal nº4320, de 17 de março de 1964.

(...)

Art.14. Em 30 de dezembro de 2016 o Departamento de Orçamento e Programação da Secretaria Municipal da Fazenda, procederá aos cancelamentos das Notas de Empenho e/ou saldos de empenhos efetuados em 2016 e não processados/não liquidados, excetuando-se os referentes às Secretarias de Educação e Saúde e aos valores informados pelas unidades orçamentárias através do preenchimento de planilha, conforme Anexo II deste decreto, enviada ao Departamento de Orçamento e Programação,

impreterivelmente até 30 de dezembro de 2016, devidamente assinada e identificada pelo responsável em autorizar a inscrição do valor em Restos a Pagar.

(...)

Art.25. A realização de despesas em desacordo com as determinações deste decreto, bem como o descumprimento das disposições legais aplicáveis a matéria, especialmente da Lei Federal nº4320, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Complementar nº172, de 02 de agosto de 2015, da Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº9105, de 31 de dezembro de 2015, bem como a limitação de empenho, nos termos do art.9º da Lei Complementar nº101/2000, submeterá os agentes públicos que lhe deram causa a imediata apuração de responsabilidade funcional.

Resta claro, portanto, o aqui manifestante delimitou e orientou as ações e alertar para as implicações que eventuais descumprimentos poderiam causar. Portanto, se houve realização de despesas sem prévio empenho no mês de dezembro de 2016 como informou o atento *Controler* do município, deveria, o mesmo, ter tomado as providências para manejar um processo administrativo com vistas a identificar se as despesas eram devidas e, sendo, identificar os responsáveis pelo não cumprimento dos artigos, 10 e 14 e assim fazer cumprir o disposto no art. 25 do decreto 11801/2016. Desconhecemos que tal procedimento tenha sido adotado.

Recentemente o TCU (Tribunal de Contas da União) emitiu parecer prévio sobre as contas do ano de 2019 do Governo Federal apresentadas pelo Presidente da República diz o parecer:

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, estão em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional com ressalvas.

*1. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas***

constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Ao analisar as ressalvas, o parecer do TCU lista as ocorrências mencionadas ao longo do documento, iniciando pelas irregularidades:

1 - Fundamentos para a opinião acerca do Relatório sobre a execução dos orçamentos da União

Irregularidades

1.1...

1.2. Realização de despesas com benefícios previdenciários em montante superior aos respectivos créditos orçamentários ou adicionais do exercício de 2019, contrariando a vedação contida no art. 167, inciso II, da Constituição Federal (seção 4.2.2);

Já no item ao tratar de recomendações do TCU, diz o parecer prévio sobre a realização de despesas sem prévio empenho:

3 - Recomendações do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo Federal

3.10. Ao Poder Executivo Federal que aprimore o processo de estimação da despesa e de alocação orçamentária no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, de modo a assegurar que as respectivas dotações sejam suficientes para custear todos os benefícios previdenciários do exercício (seção 4.2.2);

Fica claro, portanto, que o TCU ao tratar de fato semelhante na avaliação das contas do governo federal, trata o assunto despesas sem prévio empenho como irregularidade sanável, decorrente de questões técnicas que devem ser aprimoradas. E mais, em Poços de Caldas, diferente do Governo Federal, **estimou-se a despesa, tinha o crédito só não empenhou dentro daquele exercício**, porque as referidas comprovações da despesa não chegaram em dezembro para tanto, sendo apresentadas apenas em janeiro de 2017 e efetivamente reconhecidas em pagas em sua maioria, não sendo questionadas, repita-se, pela nova Gestão em qualquer momento!

No caso específico do ano de 2016, no município de Poços de Caldas chamo a atenção que o fato, suposta realização despesas sem empenhos, indicadas pelo Controlador do município, ocorreram no mês de dezembro, o último mês, do último ano de gestão e se tratam de serviços de caráter continuado. Envolvendo valores da ordem de R\$ 10.135.682,34 para um orçamento estimado de R\$617.533.969,00, ou seja, os valores citados correspondem a 1,64% do orçamento de 2016. Não há o que se falar, portanto, em comprometimento da transparência e/ou da confiabilidade das contas públicas, pois cerca de 98,4% das despesas foram corretamente empenhadas e pagas. Portanto se houveram as irregularidades, há que se considerar o **princípio da insignificância**. Nesta linha as decisões deste ilustre Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — IRREGULARIDADE — ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM COBERTURA LEGAL — PERCENTUAL IRRELEVANTE — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — APLICABILIDADE — APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA No que tange à abertura de créditos especiais, considerando a inexistência de indícios de que o responsável tenha agido de forma ímproba ou dolosa e a irrelevância do valor sem cobertura legal, é aplicável o princípio da insignificância, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva. (TCEMG - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 697.611 RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO, Sessão do dia 18/12/2012)

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. GASTOS COM O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. VEDADA INCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFERIOR AO PISO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Por força da legislação aplicável é vedada a inclusão de despesas com o PASEP na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do piso constitucional. 2. In casu, aplica-se o princípio da insignificância, na esteira do entendimento já esposado em processos análogos, referente ao montante correspondente a 24,84% na manutenção e desenvolvimento do ensino. (TCE, Pedido de Reexame N. 851704, Rel. Conselheiro Substituto HAMILTON COELHO, Sessão de 09/05/2017, destaquei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.** 1) Emitido parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2002, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno. 2) **Aplicado o princípio da insignificância, por ser irrazoável e desproporcional, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução TC n. 7/12, a inscrição do prefeito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, podendo acarretar a suspensão dos seus direitos políticos por até 8 (oito) anos, o que configuraria excesso, em face da não apuração, in casu, de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, uma vez que o crédito especial aberto sem cobertura legal representou o percentual ínfimo de 0,04% da despesa total fixada.** 3) A administração municipal, ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. 4) Acolhida a proposta de voto do Relator, por unanimidade. (TCE, Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 679353, Rel. Conselheiro Substituto LICURGO MOURÃO, Sessão de 23/06/2016, destaques)

Com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, conforme já me manifestei em outros processos, considerando que o índice aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de 14,80%, inferior ao mínimo legalmente exigido em 0,20%, entendo que o parecer prévio pode ser emitido pela aprovação das contas. (TCE Processo nº 912729, Rel. Conselheiro Mauri Torres, Sessão de 04/12/2014, destaques)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXECUÇÃO DE DESPESA EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO. INCLUSÃO DAS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR, NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM PAGAS, DESDE QUE NÃO TENHAM SIDO COMPUTADAS NO EXERCÍCIO DE ORIGEM POR FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.** CONSULTA N.

932736. CUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A execução de despesa em montante superior ao crédito autorizado não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, in casu, o valor excedente é insignificante, tanto em valores absolutos quanto relativos, quando comparado à despesa total empenhada e ao total dos créditos concedidos. 2. As despesas da educação inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira devem ser computadas como gastos na MDE, para fins de apuração do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que foram pagas, conforme entendimento consubstanciado na resposta à Consulta n. 932736.(TCE Processo nº 1015423, Rel. Conselheiro GILBERTO DINIZ, Sessão de 24/05/2018, destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO PARA GASTOS COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA AO DIRIGENTE.** RECURSO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. A necessidade de estabelecer um limite para as despesas administrativas dos institutos de previdência está prevista na Lei nº 9.717/98. As normas atinentes à limitação das despesas administrativas objetivam garantir que os recursos retidos dos segurados e aqueles recolhidos pelo próprio ente sejam utilizados na finalidade para a qual o Instituto foi constituído, evitando que parte significativa desses valores seja despendida exclusivamente para a manutenção da máquina administrativa. 2. ***Diante da irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Indireta Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância.*** .(TCE Processo - RECURSO ORDINÁRIO N. 1066647, Rel. Conselheiro **CLÁUDIO COUTO TERRÃO**, Sessão de 28/8/2019, destaquei)

Por fim, pontua **José de Ribamar Caldas Furtado** que no exame das contas de governo o foco deve ser a conduta do administrador na gestão pública como um todo. E no caso em desate não há nada macula na conduta pessoal do gestor público, sendo um fato que nem

dependeu de sua decisão, apenas não chegaram a tempo a documentação comprobatória das despesas para o empenho, vejam:

*Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado **não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.** (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Direito financeiro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 609, destacamos).*

Portanto apenas o ex-Prefeito não seria razoável, repita-se, as despesas não foram pagas sem empenho e sim não foram empenhadas no último mês daquela Gestão, porque suas comprovações (Notas Fiscais liquidadas) não chegaram a tempo de serem empenhadas e pagas naquele mandato, mas foram apresentadas em Janeiro de 2017 e referendadas, liquidadas, reconhecidas e pagas pela nova Gestão Municipal, não havendo qualquer indício de dolo, má fé, improbidade ou ilegalidade pelo Governo anterior.

Outro fato relevante a ser considerado sobre o período, dezembro do último ano de gestão, em que se deram a suposta irregularidade é a real possibilidade de falta de tempo para o trâmite e processamento dos documentos contábeis. Quanto a isso, quando questionados, tanto o Secretário da Fazenda da época, Nestor Seabra, quanto o diretor de contabilidade Alexandre Lino Pereira, são enfáticos em dizer que as notas fiscais e notas de fornecimento não chegaram a tempo para que a Secretaria Municipal da Fazenda procedesse o processamento da despesa, antes do término do exercício financeiro de 2016.

Em que pese o fato do Presidente da Câmara Municipal ser o subscritor de tal representação, há que se considerar que o encaminhamento se deu em virtude relatório da Comissão de Finanças onde dois vereadores (Pedro Magalhães – PSDB e Maria Lígia Podestá – DEM) que votaram pelo encaminhamento e um vereador (Paulo Tadeu – PT) que votou pelo arquivamento. Ou seja, o objeto da discussão não é resultado de votação da maioria do plenário, mas foi gerado pela disputa política de dois vereadores inconformados com a aprovação das contas pelo plenário.

Ao se analisar os fatos, através dos documentos da Câmara Municipal, no julgamento das contas de 2016, fica claro que o julgamento das contas se deu de forma adequada, definitiva e seguiu os trâmites legais. Este ilustre Tribunal emitiu parecer prévio pela aprovação das contas. Cumprindo o regimento da Câmara Municipal, o parecer prévio do TCEMG foi criteriosamente analisado pelas comissões permanentes da Câmara, tendo quatro recomendações de aprovação das contas com ressalvas, por unanimidade em todas as comissões, acatando o parecer prévio do TCE:

Parecer n. 030, 22/02/2019 - Processado legislativo n. 42/2017 da Comissão Mista de Fiscalização da Execução orçamentária e financeira: Aprovação com ressalvas unanimidade;

Parecer n. 048, 01/03/2019 - Processado legislativo n. 42/2017 da Comissão de Administração Pública: Aprovação com ressalvas unanimidade;

Parecer n. 059, 07/03/2019 - Processado legislativo n. 42/2017 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação final: Aprovação com ressalvas unanimidade;

Parecer n. 060, 07/03/2019 - Processado legislativo n. 42/2017 da Comissão de Finanças e Orçamento: Aprovação com ressalvas unanimidade;

A prestação de contas foi pautada para o dia 26/03/2019 e o assunto foi amplamente debatido, conforme a ata da sessão. O fato que chama a atenção é que o assunto das despesas sem prévio empenho foi amplamente discutido e, inclusive, foi relatado que a Comissão de Finanças e Orçamento havia convocado o ex-secretário de fazenda Nestor Seabra e o atual Secretário de Controle Interno Rogério Moisés para esclarecer as dúvidas sobre as irregularidades apontadas. Após as discussões em plenário, foi proposto pela vereadora Maria Lígia Podestá um adiamento da votação para maiores esclarecimentos, colocado em votação, o adiamento obteve 3 votos favoráveis e onze votos contrários. E assim sendo, o Presidente colocou em votação as contas de 2016 que foram aprovadas, com ressalvas, por doze votos a dois.

Ao analisar a ata de votação das contas de 2016, resta claro, que o assunto, despesas sem prévio empenho, foi amplamente discutido na Câmara Municipal, seja na Comissão de finanças e Orçamento ou no plenário da casa. Como alegar desconhecimento ou assunto novo, uma vez que um dos convocados para dar explicações, na Câmara, foi o Secretário de Controle Interno, Rogério Moisés, que elaborou o relatório informando das despesas sem prévio

empenho. Não há o que se falar em desconhecimento do assunto ou fato novo, uma vez que na própria ata de sessão de julgamento das contas os fatos estão detalhadamente relatados.

Sobre o julgamento das contas de prefeitos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores:

“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Na sessão, da Câmara Municipal de Poços de Caldas, de julgamento das contas de 2016, após ampla discussão, sobre o assunto em tela, foi proposto um adiamento da sessão o que foi negado pelo plenário. Ou seja, a ampla maioria dos vereadores já se sentia contemplada com as explicações e confortável para emitir seu voto. E, levado a cabo o julgamento das contas de 2016, foram aprovadas com ressalvas, por ampla maioria, doze votos a dois. E justamente, os dois vereadores derrotados no plenário, ao retomar as atividades na Comissão de Finanças onde detém maioria, elaboraram o relatório sobre as despesas sem prévio empenho, que foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal a este egrégio colegiado, ao nosso ver, com um simples objetivo, tentar obter um novo parecer do TCE sobre as contas de 2016.

Portanto, ressalto que, o julgamento das contas já se deu na Câmara Municipal, órgão que tem a competência para tanto, que conhecendo o assunto aqui discutido, em primeira votação optou por julgar as contas naquele dia e em segunda votação optou pela aprovação por ampla maioria.

Vale ressaltar que não se pode pensar em apenas o ex-Prefeito quanto ao fato das despesas não terem chegado a tempo para que os agentes responsáveis pela contabilidade empenharem e pagaram as referidas despesas do último mês do exercício de 2016, final da gestão do aqui Manifestante. Não havendo qualquer lesividade ao poder público, irrelevante se houve o erro. Vejamos a doutrina de Marcelo Harger:

O direito repudia a punição dos delitos de bagatela. Trata-se de noção que surgiu no Direito Penal, mas que se propagou para os demais ramos do direito punitivo.

[...] As lições extraídas do Direito Penal podem mutatis mutandis ser aplicadas também às demais penalidades. Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari³ afirmam que o princípio é aplicável às penalidades administrativas e ensinam que “**com esse rótulo se tem dito que é admissível infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, configurem ações de bagatela, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos.**” (HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei de improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 121-125, destacamos)

Conclusão

Após as considerações apresentadas, resta claro que:

- A relação de despesas citadas na representação como despesa sem empenho são todas do Mês de dezembro de 2016;
- Os documentos contábeis (NFSe e Notas de Fornecimento) **NÃO** foram encaminhados por algumas Secretarias Municipais, para que a Secretaria Municipal da Fazenda procedesse o processamento da despesa, antes do término do exercício financeiro de 2016, ou seja, o encaminhamento dos documentos acima mencionados ocorreram a **partir de janeiro de 2017, já durante o período da nova administração, razão pela qual tais compromissos de despesa não foram processados no próprio exercício de 2016, de forma a dar cumprimento ao Regime de Competência;**
- Os compromissos de despesa sem empenho relativos ao exercício financeiro de 2016, foram empenhadas nas dotações orçamentárias “**Outros Serviços de Terceiros. O procedimento que deveria ter sido adotado era a suplementação da dotação orçamentária de “Despesas de Exercícios Anteriores”, com base no disposto do art. 37 da Lei nº4320/64,** para atender o empenhamento dos compromissos de despesa em questão;
- Consta do Balanço Patrimonial do Município, referente ao exercício de 2016, o valor da ordem de R\$ 14.941.330,45, a título de Créditos a receber de curto prazo, apropriado no Ativo Circulante que acobertam as ausências dos empenhamentos mencionados atendendo, neste caso, o Princípio do Equilíbrio Financeiro;

- O Decreto 11.801/2016 estabeleceu, as responsabilidades, orientou para que a execução orçamentária não ultrapassasse os limites estabelecidos e alertou para as implicações que eventuais descumprimentos poderiam causar.
- De acordo com o disposto no art. 25 do Decreto 11.801/2016, em relação a realização de despesas sem prévio empenho no mês de dezembro de 2016, medidas deveriam ter sido tomadas com vistas a identificar se as despesas eram devidas e identificar os responsáveis pelo não cumprimento dos artigos, 10 e 14.
- O parecer prévio do TCE, pela aprovação com ressalvas recebeu parecer favorável, por unanimidade, das comissões permanentes da Câmara Municipal, através dos pareceres de nº. 030, 048, 059 e 060.
- Após as discussões em plenário, foi proposto um adiamento da votação para maiores esclarecimentos, colocado em votação, o adiamento obteve 3 votos favoráveis e onze votos contrários. Deixando claro que os vereadores estavam esclarecidos sobre tal assunto.
- Na ata de julgamento das contas de 2016, o assunto despesas sem prévio empenho, foi amplamente discutido na Câmara Municipal, seja na Comissão de finanças e Orçamento ou no plenário da casa.
- Durante a sessão de Julgamento, as contas de 2016 foram votadas e aprovadas com ressalvas, por ampla maioria da Câmara Municipal que detém a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, doze votos a dois.
- A realização das referidas despesas envolveu valores da ordem de R\$ 10.135.682,34 para um orçamento estimado de R\$617.533.969,00, ou seja, os valores citados correspondem a 1,64% do orçamento de 2016. Não há o que se falar, portanto, em comprometimento da transparência e/ou da confiabilidade das contas públicas, pois cerca de 98,4% das despesas foram corretamente empenhadas, aplicando-se ao caso o Princípio da insignificância, já pacificado neste Tribunal;
- No limite, se houver necessidade de maiores esclarecimento que seja feita a citação do Sr. **Alexandre Lino Pereira**, Diretor de Contabilidade em 2016, servidor público de carreira (concursado) responsável pela contabilidade do município e atual Secretário da Fazenda de Poços de Caldas, o qual acompanhou o fechamento da contabilidade de 2016

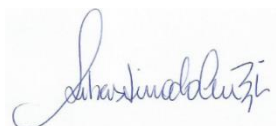
e o reconhecimento e liquidação das referidas despesas pela atual Gestão em 2017, o qual pode ser encontrado na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

Após todas as considerações feitas, fica claro, que não há descumprimento do art. 60 da lei 4320. As irregularidades são sanáveis, decorrentes de questões técnicas que devem ser aprimoradas, sendo que a comprovação das referidas despesas só ocorreu em janeiro de 2017 e assim foram empenhadas e pagas.

Não há o que se falar em comprometimento da transparência e/ou da confiabilidade das contas públicas, pois cerca de 98,4% das despesas foram corretamente empenhadas e contabilizadas. Portanto sobre as irregularidades, há que se considerar o princípio da insignificância e da Razoabilidade.

Nesses termos, pede e espera deferimento e arquivamento da presente representação.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.



Sebastiana do Carmo Bráz de Souza

OAB/MG 78.985



Mariana Andrade Cristianismo

OAB/MG 190.154